

DECISÃO EM RECURSO

REF.: EDITAL Nº 2017.06.06.008-TP

Cuida a presente de decisão sobre recurso apresentado pela licitante PÚBLICA ASSESSORIA & CONSULTORIA JURÍDICA LTDA-ME, onde aduz erro no julgamento da habilitação e proposta de preços da licitante vencedora.

DA TEMPESTIVIDADE

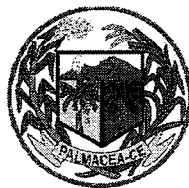
O certame em questão teve sessão em 29 de junho de 2017, onde a licitante, apesar de não credenciada se manifestou no intuito de apresentar recurso. De toda senda e por ausência de representante, foi aberto o quinquídio legal, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93. Havendo protocolo das razões do recurso em 5 de julho de 2017. Empós foi aberto prazo para impugnação, devidamente protocolizada em 13/07/2017, logo, ambos recurso e impugnação TEMPESTIVOS.

DAS RAZÕES

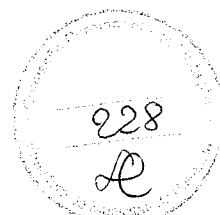
Alega a recorrente que a vencedora do certame não possui objeto social compatível com o certame, que exige o acompanhamento mensal de dados junto ao Ministério da previdência Social, *in verbis*:

Contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria técnico-previdenciária, junto à Gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Palmácia, RPPS DE PALMACIA para possibilitar o equilíbrio financeiro e atuarial, observado o contido nas Portarias 402/2008 e 403/2008 do Ministério da Previdência Social e suas alterações posteriores. Executar especialmente para atingir o presente objeto a elaboração e/ou acompanhamento dos Demonstrativos inerentes à área atuarial e financeira, exigidos pelo Ministério, assim como análise de benefícios previdenciários e sua compensação entre regimes próprio e geral, do Fundo Municipal de Previdência do Município de Palmácia/Ceará, tudo conforme especificações e condições contidas no termo de referência e demais exigências do Edital

Assevera que o item 5.4.2.7 do edital exige no contrato social objeto condizente com o objeto da licitação, pugnando ao final que a vencedora “não está habilitada a desenvolver os serviços exigidos no objeto d presente licitação, entre eles o acompanhamento da análise de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA



benefícios previdenciários e suas compensações entre Regime Próprio e Geral” e requer que esta seja desabilitada.

Alega ainda que o preço apresentado é inexequível por se apresentar muito inferior ao efetivamente praticado no mercado, usando como base as cotações de formação do valor médio e colaciona doutrina bastante.

A empresa ARIMA Soluções Atuariais a seu turno protocolizou impugnação asseverando em apertada síntese que a habilitação pode ser comprovada através de contratos de prestação de serviço anexos e “não somente nos objetos que constam no contrato social, dado que nem todos os serviços, de forma nominativa, se encontra no rol de serviços do CNAE.”

Destaca que a parte mais importante de um sistema previdenciário é “a parte atuarial”, que garante sustentabilidade do sistema.

Acerca do preço proposto afirma que aquele é “mais que suficiente, pois é praticado pela mesma em diversos municípios”. E finaliza dizendo que o valor acima do proposto pode pôr em risco a atuação da Unidade Gestora do RPPS em virtude “da limitação orçamentária deste de 2% do valor total da remuneração bruta dos servidores efetivos...”.

DA DECISÃO

Em que pese as razões do recurso e a impugnação, esta Comissão não percebe em nenhuma peça fundamentação fática e probatória suficiente que opere mudança na decisão inicial, e por essa razão, a Comissão por unanimidade decide RATIFICAR os julgamentos combatidos, e com fulcro no art. 109, § 4º da Lei federal nº 8.666/93, faz subir o presente recurso devidamente informado à autoridade superior, *in casu* o gestor do Fundo de Previdência Municipal de Palmácia.

Palmácia, 14 de julho de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	Frederico Alberto Sampaio Martins	
Membro:	Francisca Silvania de Sousa Alves	
Membro:	Deidison Ferreira da Silva	



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

DECISÃO EM RECURSO

REF.: EDITAL N° 2017.06.06.008-TP

Cuida a presente de decisão sobre recurso apresentado pela licitante PÚBLICA ASSESSORIA & CONSULTORIA JURÍDICA LTDA-ME, onde aduz erro no julgamento da habilitação e proposta de preços da licitante vencedora.

Referido recurso foi recebido nesta unidade gestora em 14 de julho de 2017, portanto cumprido o prazo legal da Comissão, vindo devidamente informado com as cópias das razões do recurso e da impugnação.

DAS RAZÕES E IMPUGNAÇÃO

A recorrente afirma que a empresa ARIMA vencedora do certame não possui em seu contrato social objeto compatível com o certame, e analisando a documentação da participante, observamos que em seu contrato social cita a “assessoria e manutenção de planos de previdência”, pelo que não entendemos calhar junto ao Regime de Previdência Própria, haja vista a complexidade que envolve os afazeres desta. Ainda sobre o objeto do certame, temos pelo cartão do CNPJ da pessoa jurídica e vimos não existir qualquer indicação a assessoria a previdência, senão o item 6629-1, que se refere a:

6629-1/00	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS, DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DOS PLANOS DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
-----------	--

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades das sociedades e agentes autônomos estreitamente vinculados às atividades de seguros, resseguros, **previdência complementar** e planos de saúde, sem exercerem diretamente sua gestão, tais como:

- a administração de objetos recuperados
- os serviços de assistência a segurados em questão de seguros em geral

Esta subclasse compreende também:

- a atividade de intermediação entre operadoras de planos de saúde e empresas conveniadas (hospitais, clínicas, laboratórios, etc.)

Esta subclasse não compreende:

- as atividades de auditoria e consultoria atuarial (6621-5/02)

Ora, pela análise do CNAE da empresa constatamos que esta pode atuar junto a previdência complementar e não previdência própria, fato que pode parecer meramente técnico, todavia envolve uma gama de obrigações, leis municipais diversas e a responsabilidade de arcar com o futuro dos servidores locais.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

Nesse sentido e ainda que o CNAE seja um mero indicador (Acórdão TCU nº 42/2014), temo que o contrato social da empresa também não especifica o objeto de forma clara, utilizando-se de linhas genéricas e perigosas.

De igual forma ao CNAE, os contratos firmados e apresentados não podem ser absolutos como quer impor a licitante impugnante, posto que *a priori* pode ser contratado quase tudo pela Administração Pública, desde que lícito, ou seja, não é um contrato que pode ter força probante suficiente para demonstrar que a empresa exerce tal serviço.

De outra senda foi ventilada a possibilidade ainda inexequibilidade da proposta, vez que o valor médio de mercado foi de R\$ 7.500,00 mensais, enquanto a impugnante apresentou proposta de R\$ 2.500,00, que representa cerca de 33% do valor cotado, ou seja, bem abaixo da média de mercado apesar da impugnante em sua peça asseverar que esse é o preço praticado em seus contratos, fato que se desnuda quando observamos o contrato junto por esta aos fls. 148 do procedimento, onde se revela o valor de R\$ 4.500,00 naquela avença específica, trazendo por terra a alegação da participante e confirmando a excepcionalidade do preço apresentado, que é preocupantemente menor que o orçado, e até mesmo que o valor praticado pela empresa em outros pactos.

Referida prova atesta que o valor é irrisório e que apesar de menor, poderia comprometer todo o sistema previdenciário do Município, que necessita do serviço a ser contratado, não podendo permitir-se correr o risco de contratar com valor ínfimo e desenvolver problemas futuros com a prestação de serviço insatisfatório.

DA DECISÃO

Em que pese as razões do recurso e a impugnação, e a informação da Comissão, CONHEÇO do recurso para DAR-LHE provimento, inabilitando a empresa ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA, por incompatibilidade de objeto para com a licitação epigrafada, que uma vez inabilitada não se deve sequer debruçar sobre a proposta de preços, esta a seu turno manifestamente inexequível, devendo os autos retornarem à Comissão de Licitação para que esta proceda conforme o decidido.

Palmácia, 14 de julho de 2017.

Luciano Ferreira da Silva
Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Palmácia